



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914629/2014-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.362 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário, e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Unidade de Origem para verificar: i) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), ii) se os valores estão corretos; e iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-002.448 de 23 de setembro de 2020, da 4ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.362 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914629/2014-38

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 20954.25968.190214.1.3.04-3293, apresentada pela interessada para utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributo de código 0561, correspondente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, do período de apuração 12/2013, no valor de R\$ 26.151,68 (fls. 94 a 98).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 99, a autoridade jurisdicionante não reconheceu o crédito pleiteado, sob a fundamentação de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Concluiu-se, em consequência, pela não homologação da compensação declarada.

Ciente da decisão em 13/05/2014 (fls. 101), a interessada apresentou, em 02/06/2014 (fls. 2), manifestação de inconformidade, acostada a fls. 3 a 4, alegando que houve um equívoco no valor recolhido, apresentando DCTF retificadora, relatório completo do IRRF do mês 12/2013 e cópia dos Darf.

A 4ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

(...)Como relatado, o não reconhecimento do direito creditório foi motivado pela constatação de que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para extinção de débitos da contribuinte.

Em sua defesa, a manifestante alega que houve um equívoco no valor recolhido, apresentando DCTF retificadora, relatório do IRRF do mês 12/2013 e cópia dos Darf.

A DCTF foi instituída com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, como instrumento hábil e suficiente para inscrição do débito confessado em Dívida Ativa da União, dispensando a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Assim, a princípio, a autoridade administrativa estaria autorizada a decidir sobre a existência do crédito alegado pelo sujeito passivo pelo simples confronto entre o comprovante de arrecadação e a DCTF. E é o que, em geral, efetivamente ocorre nos processamentos eletrônicos de PER/Dcomp formalizados por sujeito passivo que pleiteia a restituição ou a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo. (...)

Conclui-se assim que:

- não há impedimento para a retificação da DCTF após decisão que não reconheça indébito inteiramente alocado na DCTF retificada, respeitadas as restrições previstas na IN RFB nº 1.110, de 2010;
- mesmo que haja alguma restrição, a não retificação da DCTF não obsta a demonstração do crédito por outros meios;
- a comprovação do crédito pleiteado constitui ônus do sujeito passivo no caso de apresentação de PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF;
- a contrário senso, a prévia retificação da DCTF é suficiente para comprovar o crédito, na hipótese de o Despacho Decisório fundamentar o indeferimento exclusivamente na inexistência de crédito disponível em virtude da utilização do pagamento para extinção de débitos do sujeito passivo;
- as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora –, que confirmam a disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/Dcomp, podem tornar o crédito apto a ser reconhecido, desde que não sejam divergentes das prestadas em outras declarações apresentadas à RFB – a exemplo da DIPJ, do Dacon ou da Dirf, conforme o

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.362 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914629/2014-38

caso –, ou então sejam confirmadas por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos.

Das informações constantes das DCTF apresentadas pela contribuinte, originária e retificadoras, reproduzidas abaixo, verifica-se inexistir diferença entre elas no que se refere ao IRRF devido sob o código 0561, sendo que, em tais DCTF, os recolhimentos realizados foram integralmente vinculados ao débito confessado, não restando, assim, qualquer valor disponível para compensação.

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
61.015.087/0001-65	Dezembro/2013	11/02/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2014.1851147065	
61.015.087/0001-65	Dezembro/2013	27/05/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1861295339	
61.015.087/0001-65	Dezembro/2013	31/10/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1831323181	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.015.087/0001-65	INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO	Dezembro/2013	Original/Cancelada	100.2013.2014.1851147065

Informações do Débito - IRRF

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
	0561-07	Dez/2013	659.715,26	659.715,26	0,00
	0588-06	Dez/2013	3.837,13	3.837,13	0,00
	1708-06	Dez/2013	5.124,75	5.124,75	0,00
	3280-06	Dez/2013	596,54	596,54	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.015.087/0001-65	INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO	Dezembro/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1831323181

Informações do Débito - IRRF

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
	0561-07	Dez/2013	659.715,26	659.715,26	0,00
	0588-06	Dez/2013	3.837,13	3.837,13	0,00
	1708-06	Dez/2013	5.124,76	5.124,76	0,00
	3280-06	Dez/2013	596,54	596,54	0,00

Por outro lado, no que se refere aos elementos de prova apresentados pela manifestante, verifica-se que o total das retenções registrado no relatório analítico, a fls. 87, não guarda qualquer relação com o valor que se alega ser efetivamente devido. Desse modo, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

Oportuno destacar que a Recorrente atua no ramo de educação e os valores de IRRF, recolhidos indevidamente, são relativos aos salários pagos aos professores e funcionários do estabelecimento educacional. Vale dizer, o valor indevidamente recolhido, a título de IRRF, não fora descontado de nenhum funcionário, mas apenas pago em montante incorreto por erro na base de cálculo utilizada à época.

Tanto é que, na DIRF entregue é possível verificar que o montante de IRRF devido na competência de Dezembro de 2013 é inferior ao informado na DCTF.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente juntou a cópia de DCTF retificada e dos DARFs para comprovação de seu erro.

(...)

Vale dizer que a consulta ao valor informado em DIRF poderia ter sido realizada pelo julgador, ainda que não houvesse a intimação da Recorrente, visto que a Receita Federal não tem necessidade de requerer quebra de sigilo fiscal para analisar informações de sua própria base de dados.

(...)

Isto porque, se o auditor julgador teve acesso à base de dados para analisar o valor e informações das DCTF original e retificadora, deveria também ter acessado a DIRF entregue pelo contribuinte, no qual consta inequivocamente que o montante de IRRF, código 0561, apurado no mês de dezembro de 2013, é inferior ao valor indicado em DCTF pela recorrente.

(DOC ANEXO)

(...)

Ora, a somatória de R\$ 348.044,99 e R\$ 302.640,69 totalizam na DIRF o IRRF de código 0561 recolhido no total de R\$ 650.685,68 (seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Não haveria necessidade de requerer a retificação de qualquer outra declaração. Houve somente o pedido de apresentação de nova retificação de DCTF que não foi aceita, razão pela qual a Recorrente foi compelida à abertura do pedido de retificação em processo digital, agora constando em análise sob nº 10166.732121/2021-18:

(...)

Neste novo pedido de retificação da DCTF a recorrente aponta que o total do IRRF código 0561 para o mês de dezembro de 2013 é R\$ 650.685,68. Ou seja, no valor idêntico ao informado na DIRF entregue pela Recorrente.

(...)

A Recorrente havia demonstrado, pela juntada das guias DARFs, que teria apurado o pagamento a maior de IRRF relativo ao mês de Dezembro de 2013, razão pela qual faria jus ao crédito indicado na declaração de compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.362 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914629/2014-38

(...)

No presente caso, o pagamento a maior está demonstrado que houve erro na DCTF pelo erro de informação na base de cálculo do IRRF salários, recolhido sob o código 0561.

Isto porque, na DIRF constou que o valor de IRRF código 0561 para o mês de competência de Dez/2013 foi de R\$ 650.685,68 (valor de IRRF informado na DIRF 2013), ao passo que na DCTF retificadora, o valor correto seria correspondente ao valor indicado na DIRF e objeto do processo abaixo, visto que houve, de fato, a necessidade de diminuição do valor declarado, pois estava incorreto e divergente do valor apontado na DIRF

(...)

Vale destacar que na DCTF apontada no v. acórdão recorrido o valor da competência de dezembro de 2013 foi equivocadamente apontado como R\$ 659.715,26 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos). A diferença entre os valores demonstra a origem do crédito informado no Pedido de compensação.

É importante ressaltar que o sistema informatizado da Receita Federal não permitiu a entrega de DCTF retificadora, razão pela qual a Recorrente foi compelida ao pedido de abertura de processo digital nº 10166-732.121/2021-18, pelo qual busca a efetiva retificação da DCTF, a fim de ser corrigido o campo de valor total do débito apurado, que deverá constar o total de R\$ 650.695,68 ao invés do total de R\$ 659.715,26

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRF de origem a fim de que esta, à vista dos documentos apresentados pela recorrente, proceda à nova análise acerca da existência

e disponibilidade do crédito reclamado, emitindo, ao final, novo Despacho Decisório quanto ao pedido de compensação.

É o relatório

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.362 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914629/2014-38

VOTO

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, vale destacar que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório n. de rastreamento 082679777 data de emissão 06/05/2014 (e-fl. 5) na data de 13/05/2014 (e-fl. 101), e, apresentou, além da DCTF em 11/02/2014 original, duas DCTF retificadoras, sendo a última, que se encontra ativa, em 31/10/2014:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
61.015.087/0001-65	Dezembro/2013	11/02/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2014.1851147065	
61.015.087/0001-65	Dezembro/2013	27/05/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1861295339	
61.015.087/0001-65	Dezembro/2013	31/10/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1831323181	

E, em todas as referidas DCTF, informou débito de código 0561 no valor de R\$ 659.715,26. Posteriormente, em sede de recurso voluntário, a Recorrente reforça os argumentos aduzidos frente à primeira instância e colaciona novos documentos, inclusive DCTF retificadora (e-fls.140/172) e DIRF retificadora (e-fls 175).

De se observar que as informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no §6º do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.1.599/2015, sempre juízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015, entendimento este inclusive corroborado no bojo do Acórdão recorrido.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, o órgão julgador de segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem com espeque no art.18 do Decreto n. 70.235/1972, quando se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.362 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914629/2014-38

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar:

i) a efetiva disponibilidade daquele crédito (senão foi alocado em outro PER/DCOMP);

ii) se os valores estão corretos; e iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário, e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Unidade de Origem para verificar: i) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), ii) se os valores estão corretos; e iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.